

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014033-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Rafael Jose Cypriano e outro

Requerido: Robson Renato de Oliveira - Me e outro

RAFAEL JOSE CYPRIANO e RAQUEL NUNES DA SILVA ajuizaram ação contra ROBSON RENATO DE OLIVEIRA - ME e CIDERLEI APARECIDO ORTIZ GASTORINO, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegaram, para tanto, que no dia 19 de outubro de 2017 trafegavam pela Rua Dr. Aurélio Cattani com a motocicleta Yamaha/Fazer 250, placa DTE-5669, quando tiveram a trajetória interceptada pelo veículo GM/Montana, placas FLL-7883, pertencente ao primeiro réu e conduzido pelo segundo réu. Por conta do acidente, sofreram prejuízo de ordem material e moral.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos, aduzindo a culpa exclusiva do condutor da motocicleta pelo evento ocorrido, haja vista a alta velocidade empregada, bem como a inexistência de dano moral indenizável. Além disso, impugnaram o valor pleiteado a título de dano material.

Em réplica, os autores insistiram nos termos iniciais.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

O rol de testemunha apresentado pelos autores foi rejeitado, haja vista a apresentação intempestiva.

Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os autores trafegavam pela Rua Dr. Aurélio Cattani com a motocicleta Yamaha/Fazer 250, momento em que tiveram a trajetória interceptava pelo veículo GM/Montana conduzido pelo réu Ciderlei Gastorino, o que ocasionou a colisão entre os automóveis.

O conjunto probatório denota culpa exclusiva do réu.

Com efeito, o réu Ciderlei assim descreveu o acidente no momento da elaboração do boletim de ocorrência (BOPM): "Declara que estacionou na contramão de direção e quando foi sair não percebeu a motocicleta vindo em sua direção. Então ao tentar sair pegou a moto de frente. Declara que ligou para o socorro e permaneceu no local até a chegada do SAMU e da polícia" (fl. 16).

Em sua contestação, o réu não nega que estava parado no sentido contrário de direção da via e que não se atentou à motocicleta quando saiu com o veículo, concluindo-se, então, que ele efetivamente interceptou a trajetória dos autores que vinham trafegando corretamente pela rua.

Ademais, a alegação de excesso de velocidade da motocicleta não encontra amparo probatório, bem como não interfere no reconhecimento da culpa exclusiva do réu Ciderlei pelo evento danoso, na medida em que tal fato não foi determinante para a ocorrência do abalroamento, ou seja, a causa principal do acidente foi a imprudência do condutor do veículo em transitar na contramão de direção sem respeitar a preferência dos veículos que transitavam em sentido contrário.

Também não se pode atribuir como causa do acidente a eventual falta de sinalização no local dos fatos, pois, ainda que ficasse demonstrado tal fato, remanesceria descumprida a regra de trânsito que impõe aos condutores o dever de cautela para a realização de qualquer manobra (art. 34 do CTB). De todo modo, a fotografia juntada na parte final da fl. 03 comprova que no momento da batida havia veículos estacionados em sentido contrário ao do automóvel do réu, razão pela qual ele tinha plenas condições de prever que estava parado na contramão de direção.

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - MANOBRA DE INGRESSO NO FLUXO DE TRÁFEGO - VEÍCULO ESTACIONADO QUE VAI INGRESSAR NA VIA - DEVER DE ATENÇÃO E CUIDADO DO CONDUTOR - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA QUE TRAFEGA PELA VIA PREFERENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CULPA CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - VALORES ARBITRADOS CORRETAMENTE - MAJORAÇÃO INDEVIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE SENTENÇA CONFIRMADA. LIDE SECUNDÁRIA DE REGRESSO RESPONSABILIDADE ESTATAL FALTA DE SINALIZAÇÃO A CARGO DO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

MUNICÍPIO QUE NÃO INTERFERE NA CAUSA EFICIENTE DO ACIDENTE LIDE SECUNDÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA" (Apelação nº 0000972-13.2007.8.26.0264, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 01/08/2013).

Comprovada a culpa exclusiva do réu Ciderlei pelo evento ocorrido, cumpre reparar os danos causados (art. 927 do Código Civil).

Robson Renato de Oliveira ME responde solidariamente, não só em razão do vínculo empregatício com o causador direto (art. 932, inciso III, do CPC), como também por ser o proprietário do automóvel envolvido no acidente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

Superados tais pontos, examinam-se os valores indenizatórios.

Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súmula 37).

Os autores juntaram aos autos orçamento demonstrando que a importância a ser paga em eventual reparo da motocicleta (fls. 23/24 – R\$ 8.860,65) ultrapassa o seu valor de mercado (fl. 74 – R\$ 5.709,00), depreendendo-se, assim, ter havido a perda total do bem, tornando economicamente inviável seu conserto. Por conseguinte, a indenização deverá corresponder ao valor de uma motocicleta semelhante à envolvida no acidente. Em outras palavras, é mais adequado financeiramente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aquisição de outra moto do que o reparo do bem envolvido na colisão.

Aplica-se correção monetária desde a data do evento danoso, quando configurada a perda do bem, para recomposição do montante da obrigação. Também será o marco inicial dos juros moratórios, na linha da jurisprudência consolidada pela Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No cálculo da indenização deverá ser deduzido o valor dos salvados, a ser estimado em liquidação de sentença, ou, caso prefiram os autores, poderão transferir o bem ao domínio dos réus, recebendo a quantia integral fixada.

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral não prospera.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Nesse sentido, não é todo e qualquer acidente de trânsito que ocasiona ofensa aos direitos da personalidade da vítima, pois trata-se de fato corriqueiro na vida em sociedade, que todos os cidadãos estão sujeitos.

No caso, apesar das escoriações sofridas, tem-se que os autores não suportaram outras consequências negativas advindas do acidente, limitando-se, então, a meros transtornos e aborrecimentos incapazes de ocasionar dano moral indenizável. Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente Danos morais. Autor que, no sinistro, sofreu danos materiais de pequena monta e leves escoriações. Verba indevida. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. A ocorrência do sinistro revela-se acontecimento normal no trânsito e não tem o condão de, por si só, ensejar indenização por dano moral ao autor, máxime quando de pequena monta o prejuízo material (R\$ 364,86), havendo notícia incomprovada de leves escoriações. Os fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vivenciados pelo requerente, à evidência, são episódios que causam aborrecimentos, mas não a ponto de caracterizar ofensa a direito de personalidade, razão pela qual não é passível de indenização." (Apelação nº 0007555-20.2008.8.26.0477, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 18/08/2016).

"Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Sentenca de improcedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que não pode ser acolhida, porque desnecessária a dilação probatória, diante dos limites objetivos da lide traçados na petição inicial (vexata quaestio - caracterização de danos morais - de cunho exclusivamente jurídico). Acidente de trânsito do qual decorrem danos materiais e lesão leve no condutor do veículo (escoriação). Fatos que não configuram danos morais, mas mero dissabor na esteira de licões doutrinárias e de precedentes deste Ε. Tribunal de Justiça. DESPROVIDO." (Apelação nº 1010257-97.2014.8.26.0577, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 15/12/2015).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão entre automóvel e bicicleta – Lesões corporais leves e perturbações de ordem psíquica – Ação de indenização por danos morais proposta pelo condutor da bicicleta – Rito sumário – Sentença de improcedência – Abalo psíquico e emocional não demonstrado pelo autor – Danos morais não caracterizados – Apelação desprovida." (Apelação nº 0025302-98.2013.8.26.0576, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 24/02/2016).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno os réus a pagarem para os autores a importância de R\$ 5.709,00, com correção monetária e juros moratórios contados da época do evento danoso. Será deduzido o valor dos salvados, conforme estimativa que se fizer em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de transferência para os réus.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos autores fixados em 15% sobre o pequeno valor resultante da condenação.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos réus fixados em 10% sobre o valor almejado a título indenizatório por dano moral, do qual decaíram, com atualização monetária desde a época do ajuizamento da ação.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Defiro ao réu Ciderlei Gastorino o benefício da justiça gratuita.

A execução das verbas processuais, porém, fica suspensa com relação aos beneficiários da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA